



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável

SUPRAM ALTO SÃO FRANCISCO - Diretoria Regional de Controle Processual

Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) nº 09/2022 - SEMAD/SUPRAM ASF-DRCP

Divinópolis, 27 de abril de 2022.

**TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDOTA QUE ENTRE SI CELEBRAM, DE UM LADO, O ESTADO DE MINAS GERAIS, POR MEIO DA SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E NESTE ATO REPRESENTADA PELA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DE MEIO AMBIENTE DO ALTO SÃO FRANCISCO E, DE OUTRO, O EMPREENDIMENTO SUAVE ALIMENTOS LTDA PARA CONTINUIDADE DA ADEQUAÇÃO DO EMPREENDIMENTO À LEGISLAÇÃO AMBIENTAL.**

O ESTADO DE MINAS GERAIS de um lado, por meio de sua Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável – SEMAD, CNPJ n. 00.957.404/0001-78, neste ato representada pela Superintendente da Superintendência Regional de Meio Ambiente do Alto São Francisco – SUPRAM-ASF, com representatividade por intermédio da Superintendente Regional Srta. KAMILA ESTEVES LEAL, MASP nº 1.306.825-9, e conforme delegação de competência da Resolução SEMAD nº 3.043/2021, órgão público situado à Rua Bananal, nº 549, Bairro Vila Belo Horizonte, em Divinópolis/MG, CEP 35.500-036, doravante denominada COMPROMITENTE, e, de outro, a empresa SUAVE ALIMENTOS LTDA, inscrita no CNPJ nº 86.377.348/0001-18, Fazenda Água Bonita – zona rural, em Maravilhas/MG – CEP 35.666-000, neste ato representado pelo seus administradores

, doravante designada COMPROMISSÁRIA, firmam o presente **TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDOTA nº 09/2022**, nos termos dos nos termos do art. 32, §1º c/c art. 108, § 3º, do Decreto Estadual n. 47.383/2018, observadas as cláusulas e condições seguintes:

**CONSIDERANDO** que foi solicitada a assinatura de Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) vinculado conforme documento SEI nº 16204491, tendo em vista o processo SEI nº 1370.01.0025101/2020-91, bem como considerando a previsão normativa do art. 32, §1º, do Decreto Estadual n.º 47.383/2018, que permite firmar Termo de Ajustamento de Conduta sem processo para a cessação da suspensão das atividades para levar à regularização do empreendimento com a formalização do processo de licenciamento e encaminhamento para emissão da licença ambiental:

*Art. 32 – A atividade ou o empreendimento em instalação ou em operação sem a devida licença ambiental deverá regularizar-se por meio do licenciamento ambiental em caráter corretivo, mediante comprovação da viabilidade ambiental, que dependerá da análise dos documentos, projetos e estudos exigíveis para a obtenção das licenças anteriores.*

*§ 1º – A continuidade de instalação ou operação da atividade ou do empreendimento dependerá da assinatura de Termo de Ajustamento de Conduta – TAC junto ao órgão ambiental competente, independentemente da formalização do processo de licenciamento”;*

**CONSIDERANDO** que a referida empresa foi atuada em 20/04/2020 (Auto de Infração nº 258928/2020) e em 18/10/2021 (Auto de Infração nº 285315/2021), conforme documento SEI nº 44003379, 44003584, sendo que em ambas as ocasiões ocorreu a aplicação das penalidades de multa simples e suspensão das atividades. Ademais, houve a complementação de atuação quanto a intervenção em recursos hídricos pelo Auto de Infração nº 293770/2022 (44780433).

**CONSIDERANDO** que após realizada vistoria conforme o Auto de Fiscalização nº 220177/2022 (Doc. SEI 44780380), foi elaborado o Despacho nº 81/2022/SEMAD/SUPRAM ASF-DRRA (Doc. Sei nº 44744778) com posicionamento técnico favorável à assinatura de Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) e com condicionantes de monitoramento e controle ambiental, conforme análise da Diretoria Regional de Regularização Ambiental, nos termos do art. 52, I e V, do Decreto Estadual nº 47.787/2019, fator que observa também os princípios de Direito Ambiental da Precaução e da Prevenção e consoante o art. 79-A, §7º, da Lei 9.605/1998.

**CONSIDERANDO** que no presente instrumento estão sendo estipuladas cláusulas de controle ambiental para que o empreendimento possa operar suas atividades, garantindo a proteção ambiental necessária e com medidas necessárias técnico/jurídicas a serem ajustadas, inclusive com cláusulas técnicas mais restritivas de controle ambiental, que preveem medidas complementares e ações que vão além das obrigatórias da empresa, o que implicou em ganho ao Meio Ambiente, e conforme previsão finalística do art. 79-A, caput da Lei 9.605/1998.

**CONSIDERANDO** o teor do art. 79-A, §1º, da Lei n. 9.605/1998 que aduz: § 1º “O termo de compromisso a que se refere este artigo destinar-se-á, exclusivamente, a permitir que as pessoas físicas e jurídicas mencionadas no caput possam promover as necessárias correções de suas atividades, para o atendimento das exigências impostas pelas autoridades ambientais competentes”. A ASSINATURA DESTES TERMOS NÃO AMPARA O FUNCIONAMENTO DO EMPREENDIMENTO, CASO SEJA CONSTATADA, A QUALQUER MOMENTO POR UM AGENTE FISCALIZADOR, A DEGRADAÇÃO AMBIENTAL;

**CONSIDERANDO** que o presente instrumento não autoriza qualquer nova intervenção ou supressão de espécies vegetais, intervenção ou supressão em Áreas de Preservação Permanente (APP).

**CONSIDERANDO** que constitui obrigação legal da COMPROMISSÁRIA providenciar a tomada de medidas visando a corrigir as ocorrências de degradação ou poluição ambiental constatadas pelos órgãos ambientais competentes.

**CONSIDERANDO** que a atuação da Superintendência Regional de Meio Ambiente, integrante da Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (SEMAD), deve se pautar pelo princípio basilar de Direito Ambiental do Desenvolvimento Sustentável, conforme segue:

*Considerando o “prima principum” do Direito Ambiental, o desenvolvimento sustentável tem como harmonização das seguintes vertentes:*

- Crescimento econômico
- Preservação ambiental
- Equidade social

*Importante frisar que o desenvolvimento somente pode ser considerado sustentável quando as três vertentes acima relacionadas sejam efetivamente respeitadas de forma simultânea. (Thomé. Romeu. Manual de Direito Ambiental. 4. Ed. Revista, atualizada e ampliada. Salvador: Editora JusPodivm, 2014, p 58)*

**CONSIDERANDO** que o Direito Administrativo é regido pelo princípio fundamental da Supremacia do Interesse Público, que deve ser o norte da aplicação dos atos administrativos,

**CONSIDERANDO** que se deve atentar para a conciliação entre a busca de proteção ambiental e o desenvolvimento, para evitar a tomada ou a manutenção de medida administrativa mais drástica;

**CONSIDERANDO** que fora proferida decisão judicial no ano de 2021 por meio do Acórdão nº 1.0000.20.589108-8/000 do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais (TJMG), conforme segue:

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - COMPETÊNCIA CONCORRENTE DA UNIÃO E DO ESTADO PARA LEGISLAREM SOBRE DANOS AO MEIO AMBIENTE - COMPETÊNCIA DA UNIÃO PARA EDITAR NORMAS GERAIS - COMPETÊNCIA SUPLEMENTAR DO ESTADO PARA EDITAR NORMAS QUE ATENDAM ÀS PECULIARIDADES REGIONAIS - SUBORDINAÇÃO HIERÁRQUICA DAS NORMAS ESTADUAIS EM RELAÇÃO ÀS NORMAS FEDERAIS - LEI ESTADUAL N. 7.772/1980 - ARTIGO 16, §9º - PENALIDADE DE SUSPENSÃO DAS ATIVIDADES EXERCIDAS À MÍNGUA DE LICENÇA AMBIENTAL - POSSIBILIDADE DE PROSSEGUIMENTO DAS ATIVIDADES A PARTIR DE CELEBRAÇÃO DE TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUITA - AFRONTA À NORMALIZAÇÃO FEDERAL - LEI N. 9.605/98 - INCONSTITUCIONALIDADE - VIOLAÇÃO AO ARTIGO 10, XV, "H", DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL - PEDIDO JULGADO PROCEDENTE - A arguição da invalidade da norma estadual, em virtude de possível afronta à normatização geral erigida pela União, ainda que demande inevitavelmente a análise do teor da legislação federal, pode ser objeto de apreciação jurisdicional no âmbito da Ação Direta de Inconstitucionalidade, tendo em vista que a afronta constitucional aventada tangencia o desrespeito à repartição de competência estabelecida na Carta Constitucional do Estado e atrai a iniquação de verdadeira inconstitucionalidade. - Nos termos do artigo 10, XV, "h", da Constituição do Estado de Minas Gerais, compete ao Estado legislar, concorrentemente com a União, sobre a responsabilidade por dano ao meio ambiente. - Em se tratando de competência concorrente, compete à União a edição de normas gerais e aos Estados a edição suplementar de normas que atendam às peculiaridades regionais, sem que haja a afronta estadual às diretrizes federais, sob pena de inconstitucionalidade em seu aspecto formal. - Ao prever o Estado de Minas Gerais que a suspensão das atividades potencialmente lesivas ao meio ambiente, exercidas sem a necessária licença ambiental, poderá ser afastada a partir da celebração de Termo de Ajustamento de Conduita (art. 16, §9º, da Lei n. 7.772/80), afrontou o arcabouço normativo genérico erigido pela União, que estabelece expressamente que, no caso de inobservância às prescrições regulamentares, deve ser cominada a sanção de suspensão das atividades. - Padece de inconstitucionalidade a parte final do §9º, do artigo 16, da Lei Estadual n. 7.772/80 - "ou firme termo de ajustamento de conduta com o órgão ambiental, com as condições e prazos para funcionamento do empreendimento até a sua regularização" -, por invasão da seara competencial da União, em franca violação ao artigo 10, XV, "h", da Constituição Estadual. - Pedido julgado procedente. (TJMG - Ação Direta Inconst. 1.0000.20.589108-8/000, Relator(a): Des.(a) Corrêa Junior, ÓRGÃO ESPECIAL, julgamento em 28/04/2021, publicação da súmula em 06/05/2021)**

**CONSIDERANDO** que posteriormente a SUPRAM ASF foi comunicada na data de 19/05/2021 quanto a decisão ao pedido de embargos de declaração sob o nº 1.0000.20.589108-8/002 do TJMG o qual acolheu efeito suspensivo a decisão citada permitindo a manutenção dos Termos de Ajustamento de Conduita (TACs) assinados até 28/04/2021, conforme disponível em: <https://www4.tjmg.jus.br/juridico/sf/proc\_complemento2.jsp?listaProcessos=10000205891088000>:

*...encaminha cópia da decisão proferida nos Embargos de Declaração nº 1.0000.20.589108-8/002: "...**Pelo exposto, concedo parcialmente o efeito suspensivo requerido, para sobrestar os efeitos da declaração de inconstitucionalidade da última parte do §9º, do artigo 16, da Lei Estadual n. 7.772/80, tão somente em relação aos Termos de Ajustamento de Conduita firmados com fulcro na referida norma até 28 de abril de 2021.** Ao ilustre Procurador-Geral de Justiça sobre os embargos de declaração interpostos, em dez dias. Em seguida, retorne os autos à conclusão para o julgamento do recurso...*

**CONSIDERANDO** que posteriormente foi proferida decisão pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais nos Embargos de Declaração-Cv Nº 1.0000.20.589108-8/002 (3334411), conforme segue:

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - INTERPRETAÇÃO CONFORME A CONSTITUIÇÃO - POSSIBILIDADE DE CELEBRAÇÃO DE TAC DESDE QUE RESPEITADOS OS PRINCÍPIOS DA PRECAUÇÃO E DA PREVENÇÃO - OBSERVÂNCIA DAS BALIZAS DAS NOTAS TÉCNICAS EMITIDAS PELOS ÓRGÃOS AMBIENTAIS DO PODER EXECUTIVO (VOTO VOGAL DESEMBARGADOR MARCO AURÉLIO FERENZINI).**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - COMPETÊNCIA CONCORRENTE DA UNIÃO E DO ESTADO PARA LEGISLAREM SOBRE DANOS AO MEIO AMBIENTE - COMPETÊNCIA DA UNIÃO PARA EDITAR NORMAS GERAIS - COMPETÊNCIA SUPLEMENTAR DO ESTADO PARA EDITAR NORMAS QUE ATENDAM ÀS PECULIARIDADES REGIONAIS - SUBORDINAÇÃO HIERÁRQUICA DAS NORMAS ESTADUAIS EM RELAÇÃO ÀS NORMAS FEDERAIS - LEI ESTADUAL N. 7.772/1980 - ARTIGO 16, §9º - PENALIDADE DE SUSPENSÃO DAS ATIVIDADES EXERCIDAS À MÍNGUA DE LICENÇA AMBIENTAL - POSSIBILIDADE DE PROSSEGUIMENTO DAS ATIVIDADES A PARTIR DE CELEBRAÇÃO DE TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUITA - AFRONTA À NORMALIZAÇÃO FEDERAL - LEI N. 9.605/98 - INCONSTITUCIONALIDADE - VIOLAÇÃO AO ARTIGO 10, XV, "H", DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL - PEDIDO JULGADO PROCEDENTE - OBSCURIDADE - INEXISTÊNCIA - MODULAÇÃO DOS EFEITOS - CABIMENTO - RELEVANTE INTERESSE SOCIAL E SEGURANÇA JURÍDICA - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PARCIALMENTE ACOLHIDOS, COM EFEITOS INFRINGENTES.- O manejo dos embargos de declaração pressupõe, objetivamente, a existência de vícios de omissão, contradição ou obscuridade, ou ainda o objetivo de sanar erro material. - Demonstrados o excepcional interesse social e a necessidade de preservação da segurança jurídica, em razão dos inúmeros Termos de Ajustamento de Conduita que sustentam a continuidade de empreendimentos diversos no Estado de Minas Gerais, justifica-se a modulação dos efeitos da inconstitucionalidade declarada, para que: a) o "decisum" tenha eficácia a partir da data da identificação do requerido acerca do acórdão (19/05/2021), impedindo, a partir desse marco, a celebração de novos termos com base no dispositivo impugnado; b) seja mantida a higidez dos TAC preteritamente firmados, por três anos, a partir da data da identificação do requerido acerca do acórdão da ADI - prazo suficiente para que se dê a regularização da atividade desajustada (até 19/05/2024). - Embargos de declaração parcialmente acolhidos, com efeitos infringentes, tão somente para a modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade. (V.P.V. DESEMBARGADOR RELATOR CORRÊA JUNIOR) (TJMG - Embargos de Declaração-Cv 1.0000.20.589108-8/002, Relator(a): Des.(a) Corrêa Junior, ÓRGÃO ESPECIAL, julgamento em 27/07/2021, publicação da súmula em 05/08/2021)

**CONSIDERANDO** que as atuais orientações institucionais da SEMAD por meio do Memorando Circular nº 07/2021/SEMAD/GAB (33505046) e Memorando Circular nº 09/2021/SEMAD/GAB (33570312) definem os novos procedimentos quanto aos Termos de Ajustamento de Conduita (TAC) e que estão sendo considerados neste termo, juntamente com os princípios de Direito Ambiental da prevenção e da precaução;

**CONSIDERANDO** ainda o Termo de Referência (24621164) e que por meio do Programa de Eficiência Ambiental (PEA) instituído pela Lei Estadual nº 22.257/2016, no Decreto Estadual nº 47.297/2017 e atualmente definidas por meio da Resolução Conjunta COFIN/SEMAD nº 01/2022, que regulamenta o Programa de Eficiência Ambiental no âmbito do SISEMA, verifica-se que vem sendo realizadas ações e implementados esforços para a eliminação do passivo de processos de licenciamento ambiental, fator que gera a expectativa de finalização da análise do processo de licenciamento ambiental a ser formalizado em um prazo relativamente curto, observado o Devido Processo e as diretrizes técnico-normativas aplicáveis.

Resolvem celebrar o presente **TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUITA nº 09/2022**, mediante os seguintes termos:

#### CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO DO COMPROMISSO

Constitui objeto deste instrumento a obrigação da COMPROMISSÁRIA promover a adequação ambiental do seu empreendimento e evitar possível degradação ambiental por meio do atendimento às solicitações técnico-jurídicas emitidas pela COMPROMITENTE, e devidamente formalizar o processo de licenciamento ambiental vinculado a Solicitação SLA Ecosistemas nº 2020.05.01.003.0002628 e ao Processo SEI nº 1370.01.0025101/2020-91 e execução das medidas constantes na CLÁUSULA SEGUNDA, observada a legislação ambiental vinculada vigente para a seguinte atividade da Deliberação Normativa nº 217/2017 do COPAM:

- Abate de animais de grande porte (bovinos, eqüinos, bubalinos, muare,etc), código D-01-02-5, com parâmetro de abate de 20 animais/dia, classe 04, com potencial poluidor grande e porte pequeno.
- Abate de animais de médio porte (suínos, ovinos, caprinos, etc), código D-01-02-4, com parâmetro de abate de 15 animais/dia, classe 04, também com potencial poluidor grande e porte pequeno.

**Parágrafo primeiro.** Este termo é celebrado no uso do poder-dever discricionário da Administração Pública e, portanto, segue os critérios de conveniência e oportunidade para a sua elaboração. Deixando de subsistir esses critérios ou advindo outros que ensejam nova avaliação de mérito administrativo, este Termo poderá ser revogado sem prévia comunicação e manifestação da COMPROMISSÁRIA.

#### CLÁUSULA SEGUNDA - COMPROMISSO AJUSTADO

Pelo presente, a COMPROMISSÁRIA, perante a SUPRAM/ASF, compromete-se a executar as medidas e condicionantes listadas abaixo, observando rigorosamente os prazos assinalados a seguir estabelecidos:

#### CRONOGRAMA FÍSICO

Executar o automonitoramento do empreendimento conforme descrito a seguir.

**Prazo: Durante a vigência do TAC.**

## 9.1 Efluentes Líquidos

Local de amostragem	Parâmetro	Frequência de análises
Na entrada e na saída do Sistema de Tratamento de Efluentes Industriais.	DBO <sup>1</sup> , DQO <sup>1</sup> , Vazão média, pH, Temperatura, Óleos minerais, Óleos vegetais e gorduras animais, Nitrogênio amoniacal total, Nitrogênio total, Nitrato, Nitrito, Fósforo total, Manganês, Potássio total, Magnésio, Sódio, Cálcio, Condutividade Elétrica (dS m <sup>-1</sup> ), Sólidos totais, Sólidos suspensos, Sólidos sedimentáveis e Coliformes termotolerantes ou E. coli (NMP/100 mL).	A cada 3 (três) meses.

(1) O plano de amostragem deverá ser feito por meio de coletas de amostras compostas para os parâmetros DBO e DQO pelo período de no mínimo 8 horas, contemplando o horário de pico. Para os demais parâmetros deverá ser realizada amostragem simples.

**Relatórios semestrais:** Enviar, até o último dia do mês subsequente ao semestre de referência a partir da assinatura do TAC, à Supram - ASF, os resultados das análises efetuadas. O relatório deverá especificar o tipo de amostragem e conter a identificação, registro profissional e a assinatura do responsável técnico pela amostragem. Deverá ser anexado ao relatório o laudo de análise do laboratório responsável pelas determinações, conforme DN Copam 216/2017.

Constatada alguma inconformidade, o empreendedor deverá apresentar justificativa, nos termos do §2º, do artigo 3º da DN Copam 165/2011, que poderá ser acompanhada de projeto de adequação do sistema de controle em acompanhamento.

Método de análise: Normas aprovadas pelo INMETRO ou, na ausência delas no Standard Methods for Examination of Water and Wastewater, APHA-AWWA, última edição.

## 9.2 Monitoramento da qualidade e fertilidade do solo

Local de amostragem	Parâmetro	Frequência de análises
Na gleba destinada a fertirrigação, no mínimo 4 pontos equidistantes 150m.	pH, Matéria Orgânica, N, P, K, Al, Ca, Mg, Na, Cu, Zn, granulometria, argila natural, CTC, saturação de bases, densidade real, densidade aparente e Coliformes termotolerantes ou E. coli	A cada 5 (cinco) meses.
<b>Observação:</b> Profundidade das amostras de 0-20, 20-40 e 40-60 cm.		

**Relatórios semestrais:** Enviar, até o último dia do mês subsequente ao semestre de referência a partir da assinatura do TAC, à Supram - ASF, os resultados das análises efetuadas. O relatório deverá especificar o tipo de amostragem e conter a identificação, registro profissional e a assinatura do responsável técnico pela amostragem. Deverá ser anexado ao relatório o laudo de análise do laboratório responsável pelas determinações, conforme DN Copam 216/2017.

Constatada alguma inconformidade, o empreendedor deverá apresentar justificativa, nos termos do §2º, do artigo 3º da DN Copam 165/2011, que poderá ser acompanhada de projeto de adequação do sistema de controle em acompanhamento.

**Método de análise:** SBCS Embrapa, 5ª Aproximação UFV 1999.

## 9.3 Efluentes atmosféricos

Ponto	Local de amostragem	Parâmetro	Frequência de análises
1	Chaminé da caldeira	Material particulado e monóxido de carbono	Primeira apresentação: 30 dias após a implantação da medida mitigadora proposta. As demais, a cada três meses.

**Relatórios:** Os resultados das análises efetuadas deverão ser acompanhados pelas respectivas planilhas de campo e de laboratório, bem como dos certificados de calibração do equipamento de amostragem. O relatório deverá ser de laboratório em conformidade com a DN COPAM n.º 216/2017 e deverá conter a identificação, registro profissional, anotação de responsabilidade técnica e a assinatura do responsável pelas amostragens. Deverão também ser informados os dados operacionais.

Os resultados apresentados nos laudos analíticos deverão ser expressos nas mesmas unidades dos padrões de emissão previstos na DN COPAM nº 187/2013 e na Resolução CONAMA nº 382/2006.

Na ocorrência de qualquer anormalidade nos resultados nas análises realizadas, o órgão ambiental deverá ser imediatamente informado, bem como a medida mitigadora adotada.

**Método de amostragem:** Normas ABNT, CETESB ou Environmental Protection Agency – EPA.

## 9.4 Resíduos Sólidos e Rejeitos

## 9.4.1. Resíduos sólidos e rejeitos abrangidos pelo Sistema MTR-MG

Apresentar, semestralmente, até o último dia do mês subsequente ao semestre de referência a partir da assinatura do TAC, a Declaração de Movimentação de Resíduo – DMR, emitida via Sistema MTR-MG, referente às operações realizadas com resíduos sólidos e rejeitos gerados pelo empreendimento durante aquele semestre, conforme determinações e prazos previstos na DN Copam 232/2019.

**Prazo: seguir os prazos dispostos na DN Copam 232/2019.**

## 9.4.2. Resíduos sólidos e rejeitos não abrangidos pelo Sistema MTR-MG

Apresentar, semestralmente, até o último dia do mês subsequente ao semestre de referência a partir da assinatura do TAC, relatório de controle e destinação dos resíduos sólidos gerados conforme quadro a seguir ou, alternativamente, a DMR, emitida via Sistema MTR-MG.

**Prazo: seguir os prazos dispostos na DN Copam 232/2019.**

Denominação e código da lista IN IBAMA 13/2012	Resíduo			Transportador	Destinação final	Quantitativo total do semestre (ton/semestre)			
	Origem	Classe (*)	Taxa de geração (kg/mês)			Tecnologia (**)	Destinador / Empresa responsável	Qtd. destinada	Qtd. gerada
				Razão social, CNPJ, endereço completo		Razão social, CNPJ, endereço completo			

(\*) Conforme ABNT NBR 10.004, ou a que sucedê-la.

(\*\*) Tabela de códigos para formas de disposição final de resíduos de origem industrial

1 - Reutilização	4 - Aterro industrial	7 - Aplicação no solo
2 - Reciclagem	5 - Incineração	8 - Armazenamento temporário (informar quantidade armazenada)
3 - Aterro sanitário	6 - Co-processamento	9 - Outras (especificar)

#### Observações

O programa de automonitoramento dos resíduos sólidos e rejeitos não abrangidos pelo Sistema MTR-MG, que são aqueles elencados no art. 2º da DN 232/2019, deverá ser apresentado, semestralmente, em apenas uma das formas supracitadas, a fim de não gerar duplicidade de documentos.

O relatório de resíduos e rejeitos deverá conter, no mínimo, os dados do quadro supracitado, bem como a identificação, registro profissional e a assinatura do responsável técnico pelas informações.

As doações de resíduos deverão ser devidamente identificadas e documentadas pelo empreendedor.

As notas fiscais de vendas e/ou movimentação e os documentos identificando as doações de resíduos deverão ser mantidos disponíveis pelo empreendedor, para fins de fiscalização.

Item	Descrição da Condicionante	Prazo
01	Apresentar Relatório Técnico Fotográfico georreferenciado com ART, comprovando a conclusão das obras de implantação do sistema de tratamento de efluentes líquidos do empreendimento.	30 dias
02	Apresentar Relatório Técnico Fotográfico georreferenciado com ART comprovando a implantação da medida mitigadora para o efluente atmosférico proveniente da chaminé da caldeira.	Conforme cronograma de implantação e durante a vigência do TAC.
03	Destinar os resíduos sólidos gerados, incluindo os resíduos com características domiciliares, somente a empresas licenciadas ambientalmente para recebimento e destinação final. Manter no empreendimento, para fins de fiscalização, as notas de comprovação da destinação final dos resíduos sólidos gerados.	Durante vigência do TAC.
04	Apresentar Relatório Técnico Fotográfico com ART, comprovando a implantação do local de armazenamento temporário de resíduos, conforme projeto apresentado.	90 dias
05	Manter o sistema de armazenamento temporário de resíduos sólidos conforme estabelecido na norma da ABNT NBR 10.004, e obedecendo aos requisitos das NBR's 11.174 e 12.235. Apresentar a cada 6 meses relatório fotográfico do local.	Durante a vigência do TAC.
06	Apresentar relatório fotográfico georreferenciado com ART comprovando a implantação de hidrômetro e horímetro nos poços tubulares denominados Buritizeiro 01 e 02.	60 dias
07	Realizar leituras semanais nos equipamentos instalados (horímetro e hidrômetro) armazenando-as na forma de planilhas, que deverão ser apresentadas ao Órgão ambiental a cada 6 meses.	Durante a vigência do TAC.
08	Formalizar processo de licenciamento ambiental devidamente instruído com os estudos e documentos que se fizerem necessários, após a caracterização do empreendimento junto ao órgão Ambiental, bem como dos eventuais processos autorizativos vinculados que se fizerem necessários, quais sejam Autorização para Intervenção Ambiental-AIA e Outorgas. Na etapa de formalização, se for o caso, deverão ser informadas também as intervenções ambientais ocorridas no imóvel e que ainda não foram regularizadas, nos termos da legislação ambiental vigente, necessidade de regularização de Reserva Legal, Intervenção em Área de Preservação Permanente-APP, etc. Para assim, ser formalizado processo de Autorização para Intervenção Ambiental-AIA.	Durante a vigência do TAC

Executar o automonitoramento do empreendimento conforme descrito a seguir.		
9.1 Efluentes Líquidos		
<b>Local de amostragem</b>	<b>Parâmetro</b>	<b>Frequência de análises</b>
Na entrada e na saída do Sistema de Tratamento de Efluentes Industriais.	DBO <sup>1</sup> , DQO <sup>1</sup> , Vazão média, pH, Temperatura, Óleos minerais, Óleos vegetais e gorduras animais, Nitrogênio amoniacal total, Nitrogênio total, Nitrito, Nitrito, Fósforo total, Manganês, Potássio total, Magnésio, Sódio, Cálcio, Condutividade Elétrica (dS m <sup>-1</sup> ), Sólidos totais, Sólidos suspensos, Sólidos sedimentáveis e Coliformes termotolerantes ou E. coli (NMP/100 mL).	A cada 3 (três) meses.
(1) O plano de amostragem deverá ser feito por meio de coletas de amostras compostas para os parâmetros DBO e DQO pelo período de no mínimo 8 horas, contemplando o horário de pico. Para os demais parâmetros deverá ser realizada amostragem simples.		
<b>Relatórios semestrais:</b> Enviar, até o último dia do mês subsequente ao semestre de referência a partir da assinatura do TAC, à Supram - ASF, os resultados das análises efetuadas. O relatório deverá especificar o tipo de amostragem e conter a identificação, registro profissional e a assinatura do responsável técnico pela amostragem. Deverá ser anexado ao relatório o laudo de análise do laboratório responsável pelas determinações, conforme DN Copam 216/2017.		
Constatada alguma inconformidade, o empreendedor deverá apresentar justificativa, nos termos do §2º, do artigo 3º da DN Copam 165/2011, que poderá ser acompanhada de projeto de adequação do sistema de controle em acompanhamento.		
Método de análise: Normas aprovadas pelo INMETRO ou, na ausência delas no Standard Methods for Examination of Water and Wastewater, APHA-AWWA, última edição.		
9.2 Monitoramento da qualidade e fertilidade do solo		
<b>Local de amostragem</b>	<b>Parâmetro</b>	<b>Frequência de análises</b>
Na gleba destinada a fertirrigação, no mínimo 4 pontos equidistantes 150m.	pH, Matéria Orgânica, N, P, K, Al, Ca, Mg, Na, Cu, Zn, granulometria, argila natural, CTC, saturação de bases, densidade real, densidade aparente e Coliformes termotolerantes ou E. coli	A cada 5 (cinco) meses.
<b>Observação:</b> Profundidade das amostras de 0-20, 20-40 e 40-60 cm.		
<b>Relatórios semestrais:</b> Enviar, até o último dia do mês subsequente ao semestre de referência a partir da assinatura do TAC, à Supram - ASF, os resultados das análises efetuadas. O relatório deverá especificar o tipo de amostragem e conter a identificação, registro profissional e a assinatura do responsável técnico pela amostragem. Deverá ser anexado ao relatório o laudo de análise do laboratório responsável pelas determinações, conforme DN Copam 216/2017.		
Constatada alguma inconformidade, o empreendedor deverá apresentar justificativa, nos termos do §2º, do artigo 3º da DN Copam 165/2011, que poderá ser acompanhada de projeto de adequação do sistema de controle em acompanhamento.		
<b>Método de análise:</b> SBCS Embrapa, 5ª Aproximação UFV 1999.		

Durante a vigência do TAC

## 9.3 Efluentes atmosféricos

Ponto	Local de amostragem	Parâmetro	Frequência de análises
1	Chaminé da caldeira	Material particulado e monóxido de carbono	Primeira apresentação: 30 dias após a implantação da medida mitigadora proposta. As demais, a cada três meses.

**Relatórios:** Os resultados das análises efetuadas deverão ser acompanhados pelas respectivas planilhas de campo e de laboratório, bem como dos certificados de calibração do equipamento de amostragem. O relatório deverá ser de laboratório em conformidade com a DN COPAM n.º 216/2017 e deverá conter a identificação, registro profissional, anotação de responsabilidade técnica e a assinatura do responsável pelas amostragens. Deverão também ser informados os dados operacionais.

Os resultados apresentados nos laudos analíticos deverão ser expressos nas mesmas unidades dos padrões de emissão previstos na DN COPAM nº 187/2013 e na Resolução CONAMA nº 382/2006.

*Na ocorrência de qualquer anormalidade nos resultados nas análises realizadas, o órgão ambiental deverá ser imediatamente informado, bem como a medida mitigadora adotada.*

**Método de amostragem:** Normas ABNT, CETESB ou *Environmental Protection Agency* – EPA.

## 9.4 Resíduos Sólidos e Rejeitos

## 9.4.1. Resíduos sólidos e rejeitos abrangidos pelo Sistema MTR-MG

Apresentar, semestralmente, **até o último dia do mês subsequente ao semestre de referência a partir da assinatura do TAC**, a Declaração de Movimentação de Resíduo – DMR, emitida via Sistema MTR-MG, referente às operações realizadas com resíduos sólidos e rejeitos gerados pelo empreendimento durante aquele semestre, conforme determinações e prazos previstos na DN Copam 232/2019.

**Prazo: seguir os prazos dispostos na DN Copam 232/2019.**

## 9.4.2. Resíduos sólidos e rejeitos não abrangidos pelo Sistema MTR-MG

Apresentar, semestralmente, **até o último dia do mês subsequente ao semestre de referência a partir da assinatura do TAC**, relatório de controle e destinação dos resíduos sólidos gerados conforme quadro a seguir ou, alternativamente, a DMR, emitida via Sistema MTR-MG.

**Prazo: seguir os prazos dispostos na DN Copam 232/2019.**

Resíduo				Transportador	Destinação final	Quantitativo total do semestre (ton/semestre)			
Denominação e código da lista IN IBAMA 13/2012	Origem	Classe (*)	Taxa de geração (kg/mês)	Razão social, CNPJ, endereço completo	Tecnologia (**)	Destinador / Empresa responsável	Qtd. destinada	Qtd. gerada	Qtd. armazenada
						Razão social, CNPJ, endereço completo			

(\*) Conforme ABNT NBR 10.004, ou a que sucedê-la.

(\*\*) Tabela de códigos para formas de disposição final de resíduos de origem industrial

1 - Reutilização	4 - Aterro industrial	7 - Aplicação no solo
2 - Reciclagem	5 - Incineração	8 - Armazenamento temporário (informar quantidade armazenada)
3 - Aterro sanitário	6 - Co-processamento	9 - Outras (especificar)

## Observações

O programa de automonitoramento dos resíduos sólidos e rejeitos não abrangidos pelo Sistema MTR-MG, que são aqueles elencados no art. 2º da DN 232/2019, deverá ser apresentado, semestralmente, em apenas uma das formas supracitadas, a fim de não gerar duplicidade de documentos.

O relatório de resíduos e rejeitos deverá conter, no mínimo, os dados do quadro supracitado, bem como a identificação, registro profissional e a assinatura do responsável técnico pelas informações.

As doações de resíduos deverão ser devidamente identificadas e documentadas pelo empreendedor.

As notas fiscais de vendas e/ou movimentação e os documentos identificando as doações de resíduos deverão ser mantidos disponíveis pelo empreendedor, para fins de fiscalização.

**Parágrafo primeiro.** Os relatórios/análises e estudos deverão conter a identificação, registro profissional e a assinatura do(s) responsável(is) técnico(s) pelas análises e atender os requisitos da Deliberação Normativa COPAM nº 216/2017, instruído com o certificado de regularidade válido do profissional no CTF/AIDA, conforme IN IBAMA nº 10/2013 e Resolução CONAMA nº 01/1988.

**Parágrafo segundo.** Os parâmetros e frequências especificadas para o programa de automonitoramento poderão sofrer alterações a critério da área técnica da SUPRAM-ASF, face ao desempenho apresentado.

**Parágrafo terceiro.** Qualquer mudança promovida no empreendimento que venha a alterar a condição original do projeto das instalações e causar interferência neste cronograma deverá ser previamente informada e aprovada pelo Órgão ambiental.

**Parágrafo quarto.** Cada item do Cronograma Físico desta cláusula representa uma obrigação, que por sua vez consiste em uma ou mais medidas, estas vinculadas entre si e cumuladas, que visam a proteção ambiental e as quais devem ser plenamente atendidas pela **COMPROMISSÁRIA**. Assim, a obrigação como um todo será considerada descumprida no caso de alguma medida que a constitua não for atendida.

**Parágrafo quinto.** Considera-se como obrigação descumprida a juntada de documentos ou atendimento de condicionante fora dos prazos estabelecidos no cronograma físico, da cláusula segunda. Portanto, nas obrigações em que for determinada a juntada e/ou apresentação de documentos, os mesmos deverão ser realizados mediante protocolo na Supram-ASF.

**Parágrafo sexto.** As condicionantes que dependem de ART somente serão consideradas cumpridas com a juntada deste último documento, de modo que será considerado sem efeito o relatório/estudo/levantamento apresentado sem a aludida anotação.

#### CLÁUSULA TERCEIRA – DA EFICÁCIA DO PRESENTE INSTRUMENTO

Celebrado o presente termo de compromisso, a **COMPROMISSÁRIA** fica autorizada a operar as atividades abaixo elencadas, conforme a Deliberação Normativa nº 217/2017 do COPAM, exercidas no local indicado no preâmbulo e objeto da solicitação SLA Ecosistemas nº 2020.05.01.003.0002628.

**Parágrafo único.** Assim, caso seja constatado o funcionamento de atividades não amparadas por este termo, estas devem ser imediatamente suspensas até sua regularização ambiental, sem prejuízo de outras medidas legalmente previstas, conforme determina o artigo 108, §1º, do Decreto Estadual n. 47.383/2018.

#### CLÁUSULA QUARTA – DO CONTROLE, DA FISCALIZAÇÃO E DO MONITORAMENTO

Este instrumento não inibe ou restringe, em qualquer hipótese, as ações de controle, fiscalização e monitoramento da **COMPROMITENTE** ou de qualquer órgão ambiental fiscalizador face à **COMPROMISSÁRIA**, nem limita ou impede o exercício de suas atribuições e prerrogativas legais e regulamentares, em especial a aplicação de sanções administrativas decorrentes do exercício do Poder de Polícia.

**Parágrafo único.** A **COMPROMITENTE** poderá realizar vistorias nas áreas operacionais da **COMPROMISSÁRIA**, objetivando verificar a observância e o cumprimento das medidas ambientais e condições ajustadas na CLÁUSULA SEGUNDA.

#### CLÁUSULA QUINTA – DAS CONSEQUÊNCIAS DO DESCUMPRIMENTO DO COMPROMISSO

O descumprimento total ou parcial das obrigações assumidas no âmbito do presente termo implicará:

1. Na revogação imediata do termo, sem necessidade de prévia comunicação da **COMPROMITENTE** à **COMPROMISSÁRIA**;
2. A suspensão total e imediata de todas as atividades desenvolvida no empreendimento;
3. Multa no valor de 4.500 UFEMGs por obrigação descumprida;
4. Encaminhamento de cópia deste termo, bem ainda cópia dos documentos que compõem o processo de licenciamento ambiental à Advocacia Geral de Estado – AGE, suficientes para providências quanto à execução do presente TAC e demais medidas cabíveis ao caso.

#### CLÁUSULA SEXTA – DA EXECUÇÃO DO INSTRUMENTO

O presente instrumento produz efeitos a partir de sua celebração e possui eficácia de título executivo extrajudicial, nos termos do art. 5º, §6º, da Lei Federal nº 7.345, de 1985, e no art. 784, II, da Lei Federal nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), cabendo sua execução em caso de descumprimento de seus termos.

#### CLÁUSULA SÉTIMA – DAS CIRCUNSTÂNCIAS QUE EXCLUEM A RESPONSABILIDADE PELO INADIMPLEMENTO

O inadimplemento das medidas ajustadas no presente termo estará plenamente justificado se resultante do encerramento definitivo das atividades da **COMPROMISSÁRIA**, desde que seja equacionado o passivo ambiental gerado e que haja prévio aviso a Supram-ASF.

#### CLÁUSULA OITAVA – DA RESPONSABILIDADE NA HIPÓTESE DE SUCESSÃO

O presente compromisso obriga, em todos os termos e condições, a **COMPROMISSÁRIA** e seus sucessores, a qualquer título.

#### CLÁUSULA NONA – DO PRAZO DE VIGÊNCIA

O prazo de vigência do presente instrumento para fins de continuidade da atividade é de 12 (doze) meses a partir da assinatura, salvo se antes deste prazo houver a conclusão do processo de licenciamento ambiental a ser formalizado e correlacionado a solicitação SLA Ecosistemas nº 2020.05.01.003.0002628 circunstância que faz reincidir automaticamente o presente TAC (accessório), ou verificada degradação ambiental ou o descumprimento das obrigações e prazos constantes na CLÁUSULA SEGUNDA, conforme permissivo contido na Lei Federal n. 9.605/1998.

**Parágrafo primeiro.** O prazo do presente Termo de Ajustamento de Conduta poderá ser prorrogado por igual período, por requerimento fundamentado da **COMPROMISSÁRIA**, antes do vencimento do presente Termo e com a concordância da **COMPROMITENTE**. Parágrafo segundo. Serão observadas as disposições do artigo 132, § 3º, do Código Civil Brasileiro e do artigo 59, §2º, da Lei Estadual n. 14.184/2002 (Processo Administrativo Estadual).

**Parágrafo segundo.** O requerimento (mediante protocolo no Órgão Ambiental licenciador) da prorrogação do TAC ou de suas condicionantes, devem ser instruídos com as informações necessárias à verificação da sua viabilidade técnica e jurídica, de modo que o mero pedido não implica na prorrogação automática do presente Termo ou das suas obrigações, devendo a **COMPROMISSÁRIA** aguardar a manifestação da **COMPROMITENTE**.

**Parágrafo terceiro.** Ademais, antes da concessão de novo prazo, a Administração Pública avaliará a oportunidade, conveniência e necessidade do pedido de dilação, sobretudo, se as condicionantes estabelecidas no TAC anterior foram atendidas a tempo e modo, ocasião em que se manifestará expressamente sobre o deferimento ou indeferimento do pedido de dilação do prazo ou mesmo assinatura de novo termo. .

**Parágrafo quarto.** O pedido de prorrogação dos prazos não será conhecido quando intempestivo, ou seja, apresentado após o fim do prazo inicialmente concedido, ou sem os requisitos de que trata o parágrafo único da cláusula segunda e conforme esta cláusula nona.

#### CLÁUSULA DÉCIMA - DISPOSIÇÕES GERAIS

As obrigações assumidas e previstas neste Instrumento são consideradas de relevante interesse ambiental, tal como previsto no art. 68, da Lei Federal nº 9.605/1998, desta maneira, são exigíveis nos modos e prazos nele convencionados, independentemente de qualquer notificação ou aviso preliminar, judicial e extrajudicial.

**Parágrafo primeiro.** A perda da validade, suspensão ou cancelamento deste termo não impede ao Órgão licenciador aferir o devido cumprimento das obrigações na sua vigência, bem ainda, no caso de não serem atendidas, exigir o seu cumprimento e/ou executar este instrumento, sem prejuízo da aplicação das penalidades condas na CLÁUSULA QUINTA.

**Parágrafo segundo.** Sem prejuízo de outras obrigações constantes deste TAC, a COMPROMISSÁRIA obriga-se ainda a comunicar a SUPRAM-ASF sobre quaisquer alterações em seus dados, especialmente em seu endereço e em sua situação societária.

#### CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – DO FORO

Fica eleito o foro da comarca de Belo Horizonte, para dirimir as questões decorrentes do presente termo de compromisso, com renúncia de qualquer outro por mais privilegiado que seja.

E assim por estarem devidamente compromissadas, firmam o presente termo como ato de conhecimento inequívoco do seu conteúdo.

Divinópolis, 27 de abril de 2022.

Suave Alimentos Ltda  
Empreendimento  
CNPJ nº 86.377.348/0001-18

Kamila Esteves Leal  
Superintendente Regional de Meio Ambiente do Alto São Francisco  
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável  
MASP n. 1.306.825-9



Documento assinado eletronicamente por **Kamila Esteves Leal, Superintendente**, em 04/05/2022, às 17:19, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por \_\_\_\_\_, **Usuário Externo**, em 04/05/2022, às 18:37, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.mg.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **45576109** e o código CRC **52F2A328**.